

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 28 de Fevereiro de 1947 o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:721, de 26 de Junho de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Para os devidos efeitos, e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:510, de 21 de Fevereiro último, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, se publicam as seguintes alterações, aprovadas por despachos de 25 de Novembro e 18 de Dezembro do corrente ano, respectivamente de S. Ex.ªs os Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças, à tabela de abonos ao pessoal de viagens da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 288, 1.ª série, de 18 do corrente, alterações que vigorarão a partir de 20 de Novembro findo:

Tabela de abonos ao pessoal de viagens da rede de ambulâncias postais

Ambulâncias

Ambulâncias	Chefes	Ajudantes	Continuos
Norte 1/IV	196\$00	170\$00	107\$00
Beira Baixa 1/II	208\$00	182\$00	114\$00
Leste 1/II	189\$00	158\$00	99\$00

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 28 de Dezembro de 1946. — O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto-lei n.º 36:083

Organização da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Rege-se presentemente a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola pelo decreto n.º 25:049, de 16 de Fevereiro de 1935, e pelo decreto-lei n.º 26:955, de 28 de Agosto de 1936.

A experiência realizada durante a vigência daquelas disposições legais e a necessidade de ser levado a cabo o plano de obras de fomento hidroagrícola definido pela lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1945, impõem a revisão da orgânica e condições de funcionamento da Junta, dotando-a com o pessoal técnico e administrativo de carácter permanente que lhe permita o regular desempenho da sua missão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da constituição da Junta

Artigo 1.º A competência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações nos estudos e obras de aproveitamentos hidroagrícolas, e dos aproveitamentos hidroeléctricos subsidiários daqueles, exerce-se por intermédio da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

§ único. A Junta poderá prestar assistência técnica a outros departamentos do Estado, nas condições que forem fixadas, para cada caso especial, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de acordo com o departamento interessado.

Art. 2.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola é constituída como segue:

a) Presidente, um engenheiro civil, de livre escolha do Governo entre engenheiros inspectores superiores de obras públicas, engenheiros de 1.ª classe ou engenheiros de reconhecida competência estranhos aos quadros;

b) Vice-presidente, um engenheiro civil ou um agrónomo escolhido entre engenheiros civis e agrónomos de 1.ª classe do quadro da Junta ou entre engenheiros civis e agrónomos de reconhecida competência estranhos aos quadros;

c) O professor de hidráulica agrícola do Instituto Superior Técnico;

d) O professor de hidráulica geral e agrícola do Instituto Superior de Agronomia;

e) Dois representantes da lavoura;

f) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos;

g) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos;

h) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

i) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

j) Um representante da Direcção Geral de Saúde;

l) Um representante da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;

m) Um representante da Junta de Colonização Interna;

n) Um ajudante do Procurador Geral da República;

o) O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º Os vogais a que se refere a alínea e) serão indicados pelas organizações corporativas da agricultura, pela forma que for determinada pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ouvido o Ministro da Economia.

§ 2.º As sessões da Junta assistirá um delegado do Tribunal de Contas, escolhido por este organismo.

§ 3.º O ajudante do Procurador Geral da República desempenha as funções de consultor jurídico da Junta.

§ 4.º Os membros da Junta não funcionários, com a excepção daquele a que se refere o § 2.º do artigo 14.º, terão direito à gratificação mensal de 250\$, isenta de quaisquer descontos e imposições legais, com excepção do imposto do selo.

CAPÍTULO II

Das atribuições da Junta

Art. 3.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola compete:

a) Propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de